



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106300-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILSE TERESINHA DALPIAN TIECHER, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, arguida pelo réu, de ofensa à dialeticidade recursal, não se conhece do recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51314
APEL.N°: 1106300-23.2024.8.26.0100
COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 15ª VARA CÍVEL
APTE. : NILSE TERESINHA DALPIAN TIECHER
APDO. : BANCO DAYCOVAL S/A
JUÍZA PROLATORA: FABIANA MARINI

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA – DIALETICIDADE RECURSAL – PRELIMINAR – I – Sentença de extinção, sem julgamento de mérito – II – Autora, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida - Observância ao art. 1.010, do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”.

“LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – Procuração, constante dos autos, que não possui qualquer assinatura da parte autora - Determinação, pelo juízo “a quo”, dentre outros, de regularização da representação processual, por meio do comparecimento da autora em cartório, para ratificar os termos do ajuizamento da ação – Autora que, não obstante o deferimento do prazo por ela solicitado, ficou-se inerte – Instrumento de mandato, que possui caráter personalíssimo, que, na espécie, não foi validamente firmado – Vício na representação processual da autora – Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Fortes indícios de litigância predatória – Inteligência de Enunciado da Corregedoria Geral de Justiça e precedentes deste E. Tribunal - Extinção, sem julgamento de mérito, é medida de rigor – Decisão mantida – Apelo improvido”.

“ÔNUS - SUCUMBÊNCIA – Sucumbente, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em R\$5.716,05, nos termos do art. 85, caput, §§8º e 8º-A, do NCPC – Observância das teses fixadas pelo C. STJ no Tema 1.076 – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Apelo improvido”.

Apelo da autora em face da r. sentença de extinção, sem julgamento de mérito, proferida em 23.09.2024, em ação revisional.

Cabível a concessão da assistência judiciária, para fins recursais. Desnecessária a intimação do réu para apresentação de contrarrazões. A inicial sequer foi recebida, razão pela qual, nos termos do art. 290, do NCPC, descabida a condenação em custas finais. Desnecessário, igualmente, o comparecimento da parte em cartório, para confirmar a procuração e a ciência da parte acerca da presente demanda. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 61/72, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ofensa à dialeticidade recursal. Em face da litigância predatória, cabível a condenação da parte por litigância de má-fé. Impugna a gratuidade de justiça. Há inépcia da inicial. A procuração, genérica, não contém qualquer assinatura. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Oportunizada, à apelante, a comprovação da alegada hipossuficiência (fl. 132), houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 135/137).

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional, ajuizada pela apelante, com base em contrato de empréstimo pessoal, firmado entre as partes, em fevereiro/2016, sob o nº 404841516 (fl. 03).

Atribuiu à causa o valor de R\$1.455,84 (fl. 16).

Não houve, pela parte autora, assinatura na procuração de fl. 29.

A ilustre magistrada "a quo" proferiu a seguinte decisão (fls. 30/31):

"Vistos. Nos termos do comunicado CG nº

424/2024, deve o patrono da parte autora: - providenciar a juntada do registrato e extratos de todos os bancos constantes do registrato, nos termos do Enunciado nº 3 do comunicado em comento; - convocar a parte autora para comparecimento no cartório em 15 dias, contados da publicação desta decisão, para confirmação da propositura da ação (destaco, desde já, o indeferimento de pedido de dispensa pelo fato da parte residir fora da comarca, dado que optou por este Juízo), nos termos do Enunciado nº 3 do comunicado em comento; Prazo 15 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se".

A parte autora solicitou prazo de 30 dias para cumprimento da aludida determinação. Alegou, ainda, a desnecessidade de comparecimento em cartório (fls. 34/37).

Deferido o prazo (fl. 38), ficou-se inerte a parte autora (fl. 41).

A ilustre magistrada "a quo" indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 330, IV e 485, I, do NCPC (fls. 42/43).

Contra esta decisão insurge-se a apelante.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da inobservância de dialeticidade recursal.

O recurso da autora, contrariamente ao alegado em contrarrazões, deve ser conhecido.

A autora, ora apelante, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, seu inconformismo diante da r. decisão recorrida.

Preencheu, satisfatoriamente, os requisitos do art. 1.010, do NCPC.

Afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, passa-se à análise das razões recursais.

No tocante à necessidade de comparecimento, da parte autora, em cartório, para fins de demonstrar ciência acerca dos termos desta ação judicial, agiu, acertadamente, o juízo "a quo".

Isto porque, como dito anteriormente, a procuração acostada à fl. 29, não contém qualquer assinatura.

E, não obstante a concessão de prazo, requerida pela parte autora, para cumprimento da determinação de fls. 30/31, esta ficou-se inerte.

Assim, ante a extensa elucidação do contexto em que se deu o ajuizamento desta ação, bem como presentes os fortes indícios de que o patrono da autora está realizando advocacia predatória e, considerando ainda, a ausência de regularização da representação processual, não obstante oportunidade conferida à parte autora, faz-se acertado manter a r. decisão recorrida em seus exatos termos.

A r. sentença está em consonância com o disposto no enunciado 5, aprovado no curso "Poderes do Juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19.04 e 14.06.2024:

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".

A jurisprudência desta Colenda Câmara não discrepa:

"2239509-80.2024.8.26.0000 -
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 19/12/2024 - Data de publicação: 19/12/2024 - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Impossibilidade de análise do requerimento de gratuidade formulado pela agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição

— Questão pendente de análise no primeiro grau — Requerimento da gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de origem — Isenção concedida apenas para o presente agravo — Preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta recursal rejeitada — Recurso não conhecido, neste aspecto. **PROCURAÇÃO — Determinação de apresentação de nova procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade ou, alternativamente, o comparecimento pessoal da autora em Cartório, a fim de confirmar o interesse dele, na propositura da ação — Poder de cautela do Juiz — Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 — Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la — Decisão mantida — Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO".**

Com efeito, não há que se falar, outrossim, em "decisão surpresa", uma vez que houve determinação expressa para que a autora procedesse à juntada do Registrato e comparecesse em cartório, para fins de ratificar os termos desta demanda, sob pena de extinção.

De rigor era, pois, a extinção da ação sem resolução do mérito, exatamente como constou do *decisum a quo*.

Sucumbente, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em R\$5.716,05, nos termos do art. 85, *caput*, §§8º e 8º-A, do NCPC, em observância ao mínimo estipulado para procedimento ordinário em matéria cível na tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - item 4.1.

Neste sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO, NO INTUITO DE REMUNERAR DE FORMA DIGNA O TRABALHO DO ADVOGADO. **FIXAÇÃO**

NO VALOR MÍNIMO RECOMENDADO PELO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO PARA PROCEDIMENTO COMUM EM MATÉRIA CÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §8º E §8º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000985-41.2021.8.26.0575; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).

E, ainda, desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Valor da causa e proveito econômico irrisórios. Aplicação do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. Verba que deve ser estipulada em observância à tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.** Jurisprudência desta Corte Bandeirante, inclusive desta Colenda Câmara. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000997-84.2022.8.26.0069; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Procedência, com condenação da ré a arcar com honorários do advogado da autora, arbitrados por equidade em R\$1.000,00. **Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento da verba devida ao patrono da requerente que deve ser de R\$5.203,07, nos termos da Tabela da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados atribuído ao procedimento ordinário. Inteligência do Art. 85, § 8º-A, do CPC, incluído pela Lei nº 14.365, de 2022.** Precedentes deste E. Tribunal e desta c. 24ª Câmara. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1040203-15.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023).

Postas estas premissas, afastada a preliminar, arguida pelo réu, de ofensa à dialeticidade recursal, não se conhece do recurso.

Salles Vieira, relator.